



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0813/2025

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, 73 anos de idade, com diagnóstico de recidiva de colesteatoma de ouvido médio (CID10: H71) (Evento 1, COMP8, Página 1; Evento 1, EXMMED9, Página 7), solicitando o fornecimento de procedimento cirúrgico de otorrinolaringologia (mastoidectomia radical) (Evento 1, INIC2, Página 8).

O colesteatoma é uma lesão cística benigna de comportamento agressivo composta por epitélio escamoso estratificado queratinizado. Os colesteatomas podem ser congênitos ou adquiridos que acometem as orelhas e que podem apresentar padrões típicos aos estudos de tomografia computadorizada, em função de suas características expansivas e tendência a promover erosão óssea. O colesteatoma congênito frequentemente envolve a cavidade do ouvido médio e a mastoide. O tratamento consiste na ressecção cirúrgica da matriz epitelial. Entre as técnicas abertas, têm-se a mastoidectomia radical, a mastoidectomia radical modificada e a reconstrução da cavidade radical.

Diante do exposto, informa-se que o procedimento cirúrgico de otorrinolaringologia (mastoidectomia radical) está indicado ao tratamento da condição clínica da Autora - recidiva de colesteatoma de ouvido médio (CID10: H71) (Evento 1, COMP8, Página 1; Evento 1, EXMMED9, Página 7). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: mastoidectomia radical, sob o seguinte código de procedimento: 04.04.01.021-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), foi localizado para a Autora solicitação de Consulta em otorrinolaringologia, solicitada em 26/03/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde de São João de Meriti, com situação: Em fila, posição: 928º.

Assim, considerando que para o atendimento cirúrgico no SUS é necessário primeiramente a realização de uma consulta na especialidade postulada, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da referida demanda.

Destaca-se que em documentos médicos (Evento 1, COMP8, Página 1; Evento 1, EXMMED9, Página 3), foi solicitado urgência para o tratamento da Autora, devido ao alto potencial de desenvolver complicações intracranianas. Assim, salienta-se que a demora exacerbada no atendimento da Autora, poderá comprometer o prognóstico em questão.

Quanto ao pedido advocatício (Evento 1, INIC1, Página 8, item “DOS PEDIDOS”, subitem “d”) referente ao provimento dos itens pleiteados “... todos os exames e procedimentos necessários à plena recuperação de sua saúde...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I